



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 1295/2018

“Institui e regulamenta os serviços por aplicativos à permissão de serviços de taxi no município de Buritis instituído pela Lei Municipal 120/2001 e dá outras providências”.

Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Compete ao Município de Buritis – RO, o provimento e organização do sistema local de transporte público, nos termos do inciso V do Artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O sistema de transporte público é composto pelos diversos serviços de transportes de passageiros dentro dos limites territoriais do município de Buritis.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu departamento competente, determinar as diretrizes gerais para o sistema de transporte público.

Art. 3º Fica Instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis – AGERB, pela previsão contida no §3º do Artigo 2º da Lei Municipal 870/2014, como órgão de regulação do sistema de transporte do município de Buritis.

Art. 4º Fica instituído os serviços por aplicativos no sistema de transporte por meio da permissão prevista na Lei Municipal 120/2001.

§ 1º Os serviços instituídos neste artigo ficam limitados as permissões já existentes no município.

§ 2º Compete a Associação dos Taxistas de Buritis, CNPJ Nº 10.327.533/0001-36, já devidamente cadastrada no Município administração do sistema de aplicativo bem como todas as responsabilidades existentes desde sua implantação a sua administração e resultados pretendidos nesta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º O serviço de transporte individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizada pela Associação dos Taxistas do Município de Buritis CNPJ Nº 10.327.533/0001-36 prestadora de serviço de intermediação, no município de Buritis e Distritos, será prestado por taxis já credenciado no regime de permissão constituído pela Lei Municipal 120/2001 sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos que serão expedidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido pela Associação dos Taxistas do Município de Buritis com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço, motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados pela permissão já existente.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se a Associação como a empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

§ 3º Para efeitos desta lei será considerado a ETT - Empresa de Tecnologia de Transporte a Associação dos Taxistas de Buritis CNPJ Nº 10.327.533/0001-36.

§ 4º Para efeitos desta lei será considerado o Sistema de Tecnologia de Transportes - STT o aplicativo utilizado para prestação de serviço pela Empresa de Tecnologia de Transporte a Associação dos Taxistas de Buritis CNPJ Nº 10.327.533/0001-36.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeitos desta Lei Complementar adotam-se as seguintes definições:

I – Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT: pessoa jurídica de Associação dos Taxistas de Buritis CNPJ Nº 10.327.533/0001-36, que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrado pelo município de Buritis;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pela ETT aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Buritis, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável
no município;

III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da ETT cadastrado, para prestar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros previsto na permissão já existente, devidamente cadastrado na ETT e na Secretaria Municipal de Administração;

IV - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei Complementar, regularmente cadastrado na ETT e na Secretaria Municipal de Administração;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da ETT;

VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço;

VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

VIII - Certificado Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter permissionário da Lei Municipal 120/2001 e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX - Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário à pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar para execução do serviço;

X - Secretaria Municipal de Administração: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

XI - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis – AGERB, pela previsão contida no §3º do Artigo 2º da Lei Municipal 870/2014, como órgão de regulação do sistema de transporte do município de Buritis;

Capítulo III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete a Secretaria de Administração o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei Complementar, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referida:

- I - Formular políticas e diretrizes para o STT;
- II - Disciplinar, normatizar e fiscalizar o STT;
- III - Gerir os processos de análise e de cadastramento relacionados à ETT;
- IV - Disciplinar a prestação de serviços no STT;
- V - Receber, armazenar, manter organizadas e atualizadas as bases de dados e informações relacionadas ao STT, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e da ETT;
- VI - Definir os parâmetros de credenciamento das ETT;
- VII - Expedir portarias e demais legislações sobre a matéria;
- VIII - Manter atualizados os parâmetros de exigência para o credenciamento das ETT no serviço do STT e para o credenciamento de veículos e seus condutores;
- IX - Fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ETT e condutores;
- X - Fiscalizar o cumprimento da presente Lei Complementar.

Capítulo IV
DO CREDENCIAMENTO

Art. 8º A exploração da atividade econômica do serviço de transporte remunerado individual de passageiros condiciona-se ao credenciamento nas Empresa de Tecnologia de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

Transporte - ETT pela administração municipal, por ato próprio junto a Associação dos Taxista de Buritis que deverá repassar os dados do credenciamento junto a Secretaria Municipal de Administração;

Capitulo V
DO APLICATIVO

Art. 9º Deverá conter no aplicativo conceitos mínimos de segurança;

- I - Origem e destino das viagens;
- II - Tempo de duração e distância estimada do trajeto;
- III - Tempo de espera para a chegada estimada do veículo à origem da viagem;
- IV - Mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- V - Itens estimados do preço pago;
- VI - Avaliação da qualidade do serviço prestado;
- VII - Disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo, cor e do número da placa;
- VIII - Disponibilização ao usuário com deficiência visual de informações em áudio, referentes aos dados da viagem;
- IX - Obrigatoriedade de identificação do usuário como pessoa com deficiência, efetuada quando do cadastro na plataforma;
- X - Emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo todas as informações referentes a viagem;
- XI - Disponibilizar dístico de identificação e número de matrícula aos veículos nela cadastrados;
- XII - Outros dados solicitados pelo município de necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana;

Capitulo VI
DOS VEÍCULOS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

Art. 10 Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei Complementar deverão atender, além das disposições do CTB, aos seguintes requisitos:

- I - Pertencer à espécie de passageiro tipo automóvel;
- II - Ter tempo de fabricação máxima de:
 - a) Sete anos, para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;
 - b) dez anos, para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;
- III - Ser licenciado no município de Buritis;
- IV - Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 07 (sete) passageiros;
- V - Estar identificado com o dístico e número de matrícula da ETT a qual é vinculado;
- VI - Estar dotado de suporte veicular para celular.

§ 1º É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no STT, exceto se houver no cadastro original o segundo condutor escalonado como suplente.

§ 2º A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação no STT, sendo de responsabilidade da ETT a padronização da identificação visual por meio de adesivo, dístico identificador, visível externamente no pára-brisa e vidro traseiro, sendo afixado em cada veículo credenciado, previamente aprovado pela Secretaria de Administração.

§ 3º Ser aprovado em inspeção veicular simples pelo Departamento Municipal de Transito;

Art. 11 Os veículos cadastrados para a prestação do serviço junto a ETT serão submetidos a vistoria anual.

Capítulo VII
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12 São deveres da ETT:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

- I - Credenciar-se no município de Buritis e com esse compartilhar seus dados, mantendo-os atualizados, conforme os termos da Lei;
- II - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;
- III - Disponibilizar dístico de identificação e número de matrícula aos veículos cadastrados;
- IV - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;
- V - Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, obedecendo aos critérios e definições da Secretaria de Administração, além dos termos da Lei e das Resoluções do CONTRAN e DENATRAN quanto aos aspectos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- VI - Fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- VII - Intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da ETT, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, podendo ser aceito em espécie;
- VIII - Disponibilizar ao usuário, de forma clara e acessível, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimá-lo;
- IX - Possuir sede, filial ou escritório de representação no Município de Buritis;
- X - Exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem o CA, emitido pela Secretaria Municipal de Administração, para a conclusão do cadastramento junto a ETT;
- XI - Apresentar, na forma, na periodicidade e no prazo, definidos pela Secretaria de Administração, relação de veículos e condutores cadastrados na prestação do serviço;
- XII - Apresentar Anualmente, Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- XIII - Fornecer informações relativas aos seus condutores, quando solicitadas;
- XIV - Comunicar imediatamente à Secretaria de Administração qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;
- XV - Não permitir a prestação de serviço por motoristas que não possua o CA;
- XVI - Emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha todas as informações referentes à viagem;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

- XVII - Apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;
- XVIII - Realizar anualmente a renovação de sua CAC;
- XIX - Realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da legislação pertinente;
- XX - Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
- XXI - Disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso imediato à base de dados das viagens realizadas e atualizadas sempre que requisitado;
- XXII - Identificar o usuário como pessoa com deficiência e priorizar o atendimento com veículos acessíveis, quando efetuada inscrição na ETT para utilização do serviço;
- XXIII - Providenciar outro veículo para a conclusão da viagem até o seu destino final em caso de interrupção involuntária desta por qualquer condutor regularmente cadastrado;
- XXIV - Cumprir e fazer cumprir a legislação estabelecida;
- § 1º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso XVI deste artigo não afasta outras obrigações acessórias de natureza tributárias previstas em legislação própria;
- § 2º Vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação dos serviços utilizados por pessoas com deficiência;

Capítulo VIII
DOS CONDUTORES

Art. 13 São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço de transporte remunerado individual de passageiro de que trata a presente Lei Complementar:

- I - Utilizar a identificação no veículo, conforme o § 2º do Art. 10 desta Lei Complementar;
- II - Portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço, em especial o CA;
- III - Comunicar imediatamente ao Município qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

- IV - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
 - V - Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos fixados e de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria Municipal de Administração;
 - VI - Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais e agentes de fiscalização, usuário e o público em geral;
 - VII - Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;
 - VIII - Usar vestimentas adequadas para a função;
 - IX - Transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;
 - X - Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
 - XI - Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;
 - XII - Acomodar a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta malas, aos carros adaptados para PCD .
- Art. 14** Além das obrigações das pessoas físicas que realizam transporte remunerado individual de passageiros de que trata a presente Lei Complementar constitui proibições aos condutores:
- I - Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte nos termos desta Lei;
 - II - Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;
 - III - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
 - IV - Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo na falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;
 - V - Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT senão aquela contemplada por esta Lei e devidamente cadastrada no município de Buritis, sendo vedada



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;

VI - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros;

VII - Prestar o serviço no STT com cadastro irregular na ETT;

VIII - Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;

IX - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, exceto se houver previsão em Legislação Federal para o porte;

X - Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

XI - Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

XII - Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

XIII - Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

XIV - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XV - Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;

XVI - Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;

XVII - Manter aglomeração de veículos aguardando chamadas;

Capítulo IX
DAS TARIFAS

Art. 15 As Tarifas fixadas contempladas nesta categoria de transporte serão as seguintes:

I - R\$ 15,00 (quinze reais) por corrida dentro do perímetro urbano compreendidos em ruas pavimentadas e não em geral, nos horários da 05h00min as 24h00min horas;

II - R\$ 10,00 (dez reais) por corrida com quilometragem inferior a 1 km em vias pavimentadas, nos horários da 05h00min as 24h00min horas;

III - R\$ 4,00 (quatro reais) por quilometro fora do perímetro urbano, compreendendo a zona rural circunscritas no Município de Buritis, nos horários da 05h00min as 24h00min horas;

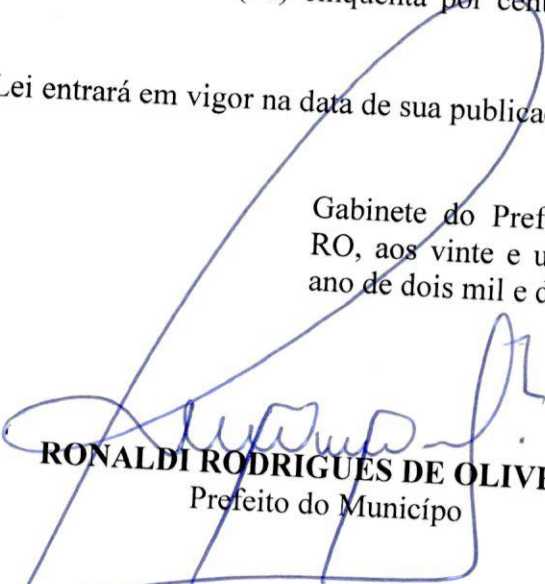


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

IV- Haverá um acréscimo de (50) cinquenta por cento no valor da Tarifa após as 24 horas;

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis –
RO, aos vinte e um dias do mês de dezembro do
ano de dois mil e dezoito.


RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicado no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 13/97
De: 21/12/18 a: 20/01/19
Assinatura: 
Cintia Carvalho da Silva
Ass. de Publicação de Ato's Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Matric: 7311-PMB/RO

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom
Lei 1259/2018
Dia: 27/12/18